



**A C Ó R D ã O**  
**SBDI2**  
**JOD/DH**

**AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL**

1. Interposto agravo regimental, independentemente de qualquer outra formalidade, cumpre ao Juiz prolator da decisão agravada, se não a reconsiderar, submetê-la ao julgamento do órgão colegiado competente do Tribunal para ratificá-la, ou não.

2. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Tribunal Regional, não pode a Agravante ver-se penalizada por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo deveria fazer parte deles (CF, art. 5º, II).

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em agravo regimental nº **TST-RO-AG-393.614/97.5**, em que é Recorrente **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO** e Recorridos **MARIA JOSÉ RIBAMAR MARINHO E OUTROS**.

Inconformada com a decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO** interpôs agravo regimental.

O Egr. 16º Regional (fls. 12/15) não conheceu do agravo, por irregularidade de representação, ante a ausência de cópia da Portaria que designa os procuradores para a representação da Universidade-requerida e falta de documentação necessária a aparelhá-lo.

A Requerida, então, interpõe recurso ordinário (fls. 17/22), pugnando pela reforma do v. acórdão, alegando a desnecessidade de juntada de procuração de procurador autárquico.

Inadmitido o apelo, apresentou a Requerida agravo de instrumento, ao qual se deu provimento perante o Egr. TST para determinar o processamento do apelo.

Contra-razões às fls. 36/41.



A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 49/50).

É o relatório.

## 1. CONHECIMENTO

### 1.1 PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegam os Recorridos que o presente recurso é inexistente, visto que interposto por advogado sem procuração nos autos.

Todavia, não lhes assiste razão.

Trata-se a ora Recorrente de autarquia federal. Assim, exercendo o Procurador autárquico atribuição relativa ao cargo, pressupõe a representação do ente público em Juízo (CPC, arts. 12, I e 37). Diversamente, portanto, do que ocorre quando a autarquia esteja representada por advogado que cumpre mandato *ad judicium*, cujo contrato se comprova pela exibição do instrumento de mandato.

Assim, decorrendo de lei a representação judicial do Estado *lato sensu*, por seus procuradores, basta a identificação dessa condição nos autos.

O Egr. STF, nesta matéria, tem jurisprudência sedimentada, consoante ementa que peço vênia para transcrever:

**"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADORES AUTÁRQUICOS.** Tratando-se de autarquia, a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato. Suficiente é a revelação do 'status', mencionando-se, tanto quanto possível, o número da matrícula. Declinada a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação de profissional para o caso concreto, exigindo-se, aí, a prova do credenciamento — a procuração. Precedentes: Agravos Regimentais n.ºs. 173.568-7, 173.652-7 e 174.249-7, julgados pela Segunda Turma em 07 de junho de 1994." (AGRRE-178.473/94, 2ª Turma, DJ 09-06-95, Min. Marco Aurélio).

Também a jurisprudência desta Egr. Corte, entendendo dispensável a juntada de procuração pelo procurador autárquico, conforme se extrai dos seguintes precedentes: RO-AR-89. . . ., Ac. 3319/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 02.08.96; E-AI- . . . . 03/94, Ac. 2221/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 08.11.96; E-RE- . . . . 04/91, Ac. 5421/94, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 17.03.95; RO-AR-34.107.02, Ac. 2355/92, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 20.11.92 e AG-E-RE 33.263/92, Ac. 3373/93, Min. Guimarães Falcão, DJ de 03.12.93).



Insta realçar que tal orientação foi confirmada na Lei 9.469/97, que dispõe em seu art. 9º:

"A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato."

Reputo comprovada, portanto, a regularidade da representação em Juízo da Recorrente.

Ademais, há nos autos certidão dando conta de que os advogados que subscrevem as razões de recurso são procuradores da Instituição, constando inclusive as respectivas matrículas (fl. 23).

Logo, **rejeito** a preliminar e **conheço** do recurso ordinário da Requerente, regularmente interposto.

## 2. MÉRITO DO RECURSO

Como já relatado, trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo Egr. TRT da 16ª Região, que não conheceu do agravo regimental da Requerente, por ausência de cópia da Portaria que designava os subscritos do agravo para representação da Universidade e também diante da falta de documentação necessária à formação do mesmo (fl. 14).

Primeiramente, no tocante à irregularidade de representação, conforme já ressaltado no item anterior relativo à preliminar, desnecessária a juntada de procuração quando se tratar de autarquia federal, como na espécie.

No que tange à ausência de cópia dos documentos necessários à compreensão do agravo regimental, de igual modo, merece acolhimento o presente apelo.

Como se sabe, o agravo regimental constitui remédio jurídico pelo qual se busca apurar a vontade coletiva dos membros do Tribunal a respeito de decisão monocrática do Relator que cause gravame à parte. Busca-se, pura e simplesmente, obter a integração do pensamento do Tribunal, eis que o Relator pratica ato por conta e delegação do Colegiado.

Assim, independentemente de qualquer outra formalidade, cumpre ao Juiz prolator da decisão agravada, se não a reconsiderar, submetê-la ao julgamento do órgão colegiado competente do Tribunal, para ratificá-la, ou não.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-393.614/97.5

De outro lado, com a *maxima* venia, inexistente previsão legal de tramitação em autos apartados do agravo regimental, para se justificar a emissão de juízo negativo de admissibilidade ante a ausência de supostas peças essenciais, como se deu aqui. E ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo não previsto em lei (CF/88, art. 5º, II).

Robustece tal convicção aqui ainda a circunstância de que o Regimento Interno do TRT da 16ª Região **não** prevê a formação de autos apartados para o agravo regimental.

Logo, não havendo lei exigindo a tramitação em autos apartados, tampouco contemplando o Regimento Interno do próprio Tribunal a acenada exigência, não pode a Recorrente-agravante sofrer as penalidades em virtude de não haver colacionado cópia de peças dos autos principais.

Houvesse o Egr. Regional bem compreendido a finalidade do agravo regimental, julgando-o no bojo dos autos principais, sem o rigorismo formal imprimido, sem base legal e regimental, decerto o desfecho seria outro.

Ante os fundamentos expostos, **dou provimento** ao recurso ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do agravo regimental, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pelos Recorridos e, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, em virtude de vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito.

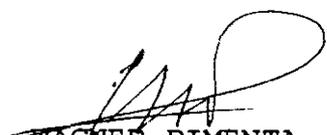
Brasília, 19 de maio de 1998.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AG-393.614/97.5

Brasília, 19 de maio de 1998.

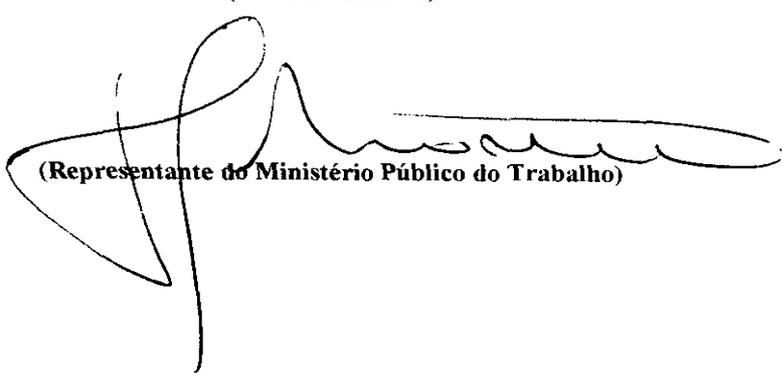
  
WAGNER PIMENTA

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

  
JOÃO ORESTE DALAZEN

(Ministro Relator)

Ciente:

  
(Representante do Ministério Público do Trabalho)